

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 25012022
(relativo ao Processo 101642022)
Código de validação: FB841BE637

Requerente: Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização
Assunto: Contratação de empresa

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Assessoria de Gestão Estratégica e Modernização solicita a contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, no valor total de R\$ 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, para a inscrição do magistrado Francisco Soares Reis Júnior, no Curso "DPO - Exame de Certificação de Encarregado de Dados", a ser realizado, online ao vivo, conforme proposta da empresa, no valor individual da inscrição de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com Certificação profissional em Encarregado de Dados Pessoais reconhecido e emitido pelo Serpro e Datashield, bem como no Curso "DPO – Encarregado de Dados Pessoais", a ser realizado EAD, online ao vivo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Para a instrução dos autos foram anexados os seguintes documentos: a) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do SERPRO; b) folders dos cursos, nos quais discriminado o período do curso e o valor da inscrição.

A Coordenadoria de Orçamento, por meio do DESPACHO-CO - 10702022, informou a dotação orçamentária para suprir a despesa com inscrição do Curso "DPO – Encarregado de Dados Pessoais" e por meio do DESPACHO-CO – 10882022 referente à inscrição no Curso "DPO - Exame de Certificação de Encarregado de Dados".

Em análise dos autos, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou favoravelmente pela formalização da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93, e aprovou a minuta apresentada nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (PARECER-AJP - 5802022).

A Diretoria-Geral, por meio do TERMOREC-GDG – 252022, declarou a inexigibilidade de licitação em favor da contratada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação para a presente contratação (TERMORATIF-GP - 412022).

É o relatório.

Decido.

Para os efeitos da contratação direta, à luz da Lei 8.666/93, o dispositivo legal enquadrável à situação, qual seja, o inciso I, do artigo 25, prevê a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse sentido, para escolher quem deve ministrar o curso o gestor público deve considerar que toda a restrição à competitividade deve ser motivada com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

demonstração da legalidade e a regularidade do ato.

In casu, verifica-se a singularidade do serviço na presente contratação por tratar-se de treinamento voltado para a área-fim do Tribunal - qualificação de servidores/magistrados, exigindo notória especialização do profissional ou da empresa que, além do conhecimento da disciplina, deve atender às necessidades institucionais do Tribunal.

Além disso, é evidente a natureza singular do serviço, uma vez que enseja alto nível de especialização para ser alcançada, não sendo possível o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores, por se caracterizar essencialmente pela marca pessoal daquele que presta os serviços

Diante de tais informações, entende-se que a empresa/formador atende ao requisito da notória especialização para fins de ações de capacitação de magistrados/servidores.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência e autorizo a contratação direta do Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, no valor total de R\$ 3.250 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, para a inscrição do magistrado Francisco Soares Reis Júnior, no Curso "DPO - Exame de Certificação de Encarregado de Dados", a ser realizado, online ao vivo, conforme proposta da empresa, no valor individual da inscrição de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com Certificação profissional em Encarregado de Dados Pessoais reconhecido e emitido pelo Serpro e Datashield, bem como no Curso "DPO – Encarregado de Dados Pessoais", a ser realizado EAD, online ao vivo, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme solicitado.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/04/2022 08:27 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

